



PROCESSO N° TST-AIRR-359-24.2022.5.14.0402

Agravante: **ORDEM DOS SERVOS DE MARIA PROVINCIA DO BRASIL E OUTRO**
Advogado: Dr. Felippe Ferreira Nery
Agravado: **FRANCISCA MARIA SILVA DA CONCEICAO**
Advogado: Dr. Aldo Rober Vivan
GDCMRC/

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra decisão do 14º Tribunal Regional do Trabalho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta e contrarrazões.

Processo não submetido ao parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95 do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

Por meio de decisão monocrática do Tribunal Regional de origem, foi denegado seguimento ao recurso de revista, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso, considerando que o(a) recorrente foi intimado(a) da decisão recorrida em 23/01/2023 (Id 23ea8fb), ocorrendo a manifestação recursal no dia 03/01/2023 (Id 9941e40). Portanto, no prazo estabelecido em lei, levando-se em consideração na contagem do prazo recursal que no dia 23-01-2023 (segunda-feira) não houve expediente neste Tribunal, em razão do feriado municipal alusivo à Instalação do Município de Porto Velho (art. 264, § 2º, do Regimento Interno), feriado este antecipado do dia 24-1-2023, conforme Portaria GP nº 0020/2023.

Regular a representação processual (Id f48363b e d347447).

Satisfeito o preparo (Ids 18aca0a, af3c95c , af3c95c , , 0f9537a e 1655df0). Depósito recursal recolhido pela metade, por se tratarem as recorrentes de entidade sem fins lucrativos e microempresa, respectivamente, na forma do art. 899, §9º, da CLT.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / RECURSO / TRANSCENDÊNCIA

Quanto à alegação de transcendência, resta prejudicada a sua análise nesta oportunidade, diante do que dispõe o §6º do artigo 896-A da Consolidação das Leis do Trabalho, "in verbis": "O juízo de admissibilidade do



PROCESSO Nº TST-AIRR-359-24.2022.5.14.0402

recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas".

Duração do Trabalho / Sobreaviso / Prontidão / Tempo à Disposição.

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial: para fundamentar sua(s) tese(s), colaciona aresto(s) do(s) TRT da 3ª Região.

Afirma que "as circunstâncias de limitação do sono de empregado doméstico não se configuram como efetivo trabalho ou tempo à disposição, mas regime de sobreaviso conforme o art. 244 da CLT. [...] Nesse aspecto, impende destacar que no período de sobreaviso não há que se falar em hora ficta noturna, nem incidência de adicional noturno, com aplicação analógica do previsto na Súmula 132, II, do TST."

O aresto transcrito não atende o requisito do confronto de teses, porque não contêm a fonte oficial ou o repositório autorizado de jurisprudência em que teriam sido publicados. Não foram cumpridos, assim, os itens I e IV da Súmula 337 do egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso de revista, em virtude da ausência dos requisitos de sua admissibilidade elencados na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nas razões do agravo de instrumento, a reclamada alega, em síntese, que seu recurso de revista merecia regular processamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que somente as questões e os fundamentos jurídicos trazidos no recurso de revista e adequadamente reiterados nas razões do agravo de instrumento podem ser apreciados nesta instância, em observância ao instituto processual da preclusão e aos princípios da devolutividade e da delimitação recursal.

Não obstante o inconformismo da agravante, mantém-se a decisão denegatória por seus próprios fundamentos.

Saliente-se que a fundamentação suficiente adotada para manter a decisão que obstruiu o trânsito do recurso de revista guarda consonância com a natureza do recurso de agravo de instrumento no Processo do Trabalho, cuja finalidade é devolver à jurisdição extraordinária, mediante impugnação específica, o exame estrito da admissibilidade do recurso interposto.

Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, adotado por esta Corte: RHC 113308/SP, 1ª Turma, Red. Min. Alexandre de Moraes, DJe: de



PROCESSO Nº TST-AIRR-359-24.2022.5.14.0402

2/6/2021; HC 128755/PA AgR, 2^a Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 18/2/2020; MS 33558 AgR/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/3/2016; AI 791292/PE, Pleno com Repercussão Geral, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARGARETH RODRIGUES COSTA
Desembargadora Convocada Relatora